



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.924219/2012-33
ACÓRDÃO	1001-003.526 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CISÃO PARCIAL.

A cisão parcial é uma hipótese legal de sucessão dos direitos previstos nos atos de formalização societária, entre os quais se incluem os créditos decorrentes de débitos tributários, que passam a ter natureza de créditos próprios da sucessora, se assim especificamente determinarem os atos de cisão.

A compensação do crédito, obtido por sucessão, em operação de cisão parcial somente opera se restar comprovada a transferência de direito creditório à sucessora.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN).

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-44.360 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (fls. 105/113), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Versam os presentes autos sobre pedido de compensação efetuado por meio do PER/DCOMP nº 14046.10392.130907.1.2.02-3397.

O direito creditório pleiteado decorreria de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao Ano-calendário 2005 (exercício 2006), apurado pela empresa CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA - CNPJ no 00.321.245/0001-10, denominada sucedida, no valor original na data da transmissão de R\$ 98.478,85

A Delegacia Especial de Administração Tributária - DERAT/ SÃO PAULO, por meio do despacho decisório eletrônico Nº de Rastreamento: 020814185, às fls. 06 a 10, tendo em vista a **não confirmação do evento de sucessão** entre a declarante e o detentor do crédito informado no PER/DCOMP, não homologou as compensações declaradas.

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu seu direito, assim resumido:

- a) Conforme se verifica nos documentos societários ora anexados, na data de 29 de dezembro de 2006, CARGILL AROMAS (antiga DEGUSSA FLAVORS, detentora originária dos aludidos créditos) foi incorporada totalmente por CARGILL SPECIALTIES IND. COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA — "CARGILL SPECIALTIES";

b) de acordo com os ditames legais, o patrimônio líquido da incorporada (CARGILL AROMAS) que equivale ao total de seus direitos e obrigações, foi avaliado através Laudo de Avaliação, elaborado pela empresa de auditoria KPMG Assurance Services Ltda., para os fins dessa incorporação total (doc. 04);

c) por óbvio, o valor do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ/2005 integrou o patrimônio líquido apurado no montante de R\$ 602.730,11, que, por sua vez, foi totalmente vertido em favor da incorporadora CARGILL SPECIALTIES. Esse crédito de R\$ 602.730,11 corresponde a um direito da CARGILL AROMAS que foi absorvido pela CARGILL SPECIALTIES. Como consequência, a empresa incorporadora teve seu capital social alterado para maior, de R\$ 44.358.774,00 para R\$ 44.961.504,00, pela absorção do patrimônio líquido da incorporada no montante de R\$ 602.730,11;

d) posteriormente, na data de 05 de janeiro de 2007, a outrora incorporadora (CARGILL SPECIALTIES) foi parcialmente cindida, tendo parte do seu patrimônio vertido para a receptora CARGILL AGRÍCOLA S.A. — "CARGILL AGRÍCOLA", ora Recorrente;

e) novamente, foi elaborado Laudo de Avaliação para avaliar a parcela a ser cindida e fundamentar a versão do patrimônio líquido à Recorrente, o qual também foi elaborado pela empresa de auditoria KPMG Assurance Services Ltda. (doc. 05). Consoante o referido Laudo, o valor da parcela a ser vertida foi de R\$ 498.474,05, que é a parcela do patrimônio líquido correspondente a direitos e obrigações da CARGILL SPECIALTIES. Dentre esses direitos, está inserido o direito creditório aqui em análise, conforme descrito no Laudo de Avaliação. Ou seja, mais uma vez, restou claro que o valor relativo ao saldo negativo de IRPJ/2005 está contemplado na parcela do patrimônio líquido vertida à receptora CARGILL AGRÍCOLA, ora Recorrente, mediante cisão parcial;

f) apenas para esclarecer, por deliberação dos sócios, o capital social da receptora CARGILL AGRÍCOLA não foi alterado para maior, pois a Recorrente já era controladora da CARGILL SPECIALTIES, empresa cindida, uma vez que tinha participação de 99% no total das quotas sociais da cindida CARGILL SPECIELTIES. Desse modo, optou-se pela redução de seu investimento na proporção de R\$ 498.474,05, sem a necessidade de alteração de seu capital social;

g) nesse contexto, dúvidas não há de que a Recorrente é detentora do crédito glosado, adquirido por meio de incorporação e cisão parcial, que, nos termos dos artigos 227 e 229 da Lei nº 6404/1976 e alterações posteriores, configura a sucessão universal de direitos e obrigações;

h) diante de tais considerações, por ter a Recorrente adquirido direito ao crédito glosado por meio de sucessão de direitos e obrigações mediante incorporação e cisão parcial com versão do patrimônio líquido à recorrente, conforme amplamente demonstrado, e, em observância às regras de compensação consolidada na Instrução Normativa do SRF nº 900/2008, carece de respaldo legal o despacho decisório ora combatido.

A d. DRJ, por sua vez, concluiu que o evento de sucessão não teria ocorrido com a ora manifestante, mas sim com pessoa jurídica CARGILL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

De fato, o evento de sucessão indicado pela interessada no PER/DCOMP, entre ela e a "sucedida", em 29/12/2006, não existiu, mostrando-se correta a decisão exarada pela DERAT/ SÃO PAULO, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo no PER/DCOMP.

Conforme verificado na documentação acostada, a incorporação se deu efetivamente pela CARGILL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - CNPJ/MF nº 03.371.734/0001-75 e não pela Interessada, conforme corretamente consta do extrato do sistema CNPJ ora acostado, às fls. 103 a 104.

Ato contínuo a d. DRJ passou à análise do evento de cisão parcial da CARGILL SPECIALTIES, com versão da parcela cindida para a Cargill Agrícola S.A., concluindo pela ausência de elementos suficientes para comprovar as razões de defesa apresentadas.

E, faltando nos autos a comprovação da transferência do alegado crédito de saldo negativo de IRPJ, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Para corroborar o seu entendimento a d. DRJ destacou trecho da Solução de Consulta Interna - SCI nº 3, de 04 de fevereiro de 2011, segundo a qual:

...a cisão parcial é uma hipótese legal de sucessão dos direitos previstos nos atos de formalização societária, entre os quais se incluem os créditos decorrentes de indébitos tributários, que passam a ter natureza de créditos próprios da sucessora, se assim especificamente determinarem os atos de cisão e de tal modo válidos para a solicitação de restituição e compensação com débitos desta para com a Fazenda Nacional, conforme trecho da Solução de Consulta anexados.

Concluindo que "...a parcela cindida, e vertida para a Interessada, não comprova que a recebedora tenha recebido transferência de direito creditório".

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 9.2.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 118), o recurso foi juntado aos autos em 8.3.2018, assim sintetizado (fls. 138/145) e no qual traça as mesmas alegações produzidas quando da sua Manifestação de Inconformidade. Vejamos.

Inicialmente afirmou que na busca de melhor forma de administração e melhores resultados, bem como pela diminuição de custos operacionais, teria sido necessária a incorporação e cisão parcial das empresas CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA., CARGILL

SPECIALTIES IND. COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e a Recorrente, de modo a unificar, centralizar e racionalizar as diversas atividades sociais desenvolvidas.

Asseverou que o montante pretendido pela Recorrente a título de restituição equivale ao saldo negativo de IRPJ teria sido apurado e declarado pela empresa “DEGUSSA FLAVORS”¹ (denominação anterior de “CARGILL AROMAS”²), “...em sua DIPJ 2006, ano-calendário 2005, Ficha 12A, Linha 19 – Imposto de Renda a Pagar (conforme doc. 03)”.

Sustentou que, em 29 de dezembro de 2006, a partir da verificação dos documentos societários anexados, a pessoa jurídica CARGILL AROMAS (antiga DEGUSSA FLAVORS, detentora originária dos aludidos créditos) teria sido incorporada totalmente por “CARGILL SPECIALTIES”.

Ato contínuo, prossegue a Recorrente, o patrimônio líquido da incorporada (CARGILL AROMAS) que equivale ao total de seus direitos e obrigações, foi avaliado através Laudo de Avaliação para os fins dessa incorporação total (doc. 04), restando certo de que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ/2005 apurado no montante de R\$ 602.730,11 teria sido totalmente vertido em favor da incorporadora CARGILL SPECIALTIES:

Por óbvio, o valor do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ/2005 integrou o patrimônio líquido apurado no montante de R\$ 602.730,11, que, por sua vez, foi totalmente vertido em favor da incorporadora CARGILL SPECIALTIES. Esse crédito de R\$ 602.730,11 corresponde a um direito da CARGILL AROMAS que foi absorvido pela CARGILL SPECIALTIES. Como consequência, a empresa incorporadora teve seu capital social alterado para maior, de R\$ 44.358.774,00 para R\$ 44.961.504,00, pela absorção do patrimônio líquido da incorporada no montante de R\$ 602.730,11.

assim, em data de 05 de janeiro de 2007, a outrora incorporadora (CARGILL SPECIALTIES) foi **parcialmente cindida**, tendo parte do seu patrimônio vertido para a receptora CARGILL AGRÍCOLA S.A. (“CARGILL AGRÍCOLA”), ora Recorrente.

Assim, novo Laudo de Avaliação para avaliar a parcela a ser cindida e fundamentar a versão do patrimônio líquido à Recorrente (doc. 05), cujo valor da parcela a ser vertida foi da ordem de R\$ 498.474,05, que é a parcela do patrimônio líquido correspondente a direitos e obrigações da “CARGILL SPECIALTIES” e dentre esses direitos, estaria inserido o direito creditório aqui em análise, conforme descrito no Laudo de Avaliação.

Ou seja, para a Recorrente teria restado claro que o valor relativo ao saldo negativo de IRPJ/2005 estaria contemplado na parcela do patrimônio líquido vertida à receptora CARGILL AGRÍCOLA, ora Recorrente, mediante cisão parcial.

Apenas para esclarecer, por deliberação dos sócios, o capital social da receptora CARGILL AGRÍCOLA não foi alterado para maior, pois a Recorrente já era

¹ DEGUSSA FLAVORS & FRUIT SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 00.321.245/0001-10)

² CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 00.321.245/001-10)

controladora da CARGILL SPECIALTIES, empresa cindida, uma vez que tinha participação de 99% no total das quotas sociais da cindida CARGILL SPECIELTIES. Desse modo, optou-se pela redução de seu investimento na proporção de R\$ 498.474,05, sem a necessidade de alteração de seu capital social.

Por fim não haveria dúvidas de que a Recorrente seria detentora do crédito glosado, adquirido por meio de incorporação e cisão parcial, que, nos termos dos artigos 227 e 229 da Lei nº 6.404/1976 e alterações posteriores, configura a sucessão universal de direitos e obrigações.

Diante de tais considerações, por ter a Recorrente adquirido direito ao crédito glosado por meio de sucessão de direitos e obrigações mediante incorporação e cisão parcial com versão do patrimônio líquido à recorrente, conforme amplamente demonstrado, e, em observância às regras de compensação consolidada na Instrução Normativa do SRF nº 900/2008, carece de respaldo legal o despacho decisório ora combatido.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer o acolhimento do presente Recurso Voluntário para que seja reconhecido o crédito apresentado pela Recorrente, bem como homologadas as compensações realizadas, uma vez que fundadas na legislação pátria.

Caso se entenda necessário, requer desde já a conversão do julgamento em diligência, para que a documentação ora acostada seja devidamente analisada pela autoridade fiscalizadora e, em caso de dúvida, seja a Recorrente intimada para que possa apresentar explicações adicionais, se for o caso, bem como protesta, desde já, pela juntada de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CARGILL AGRÍCOLA S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada se cinge em torno do real detentor de crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ apurado nos idos de 2005.

Tal crédito teria sido apurado pela empresa “DEGUSSA FLAVORS”, posteriormente incorporada totalmente pela pessoa jurídica “CARGILL SPECIALTIES” que, por sua vez, foi parcialmente cindida, tendo parte do seu patrimônio vertido para a ora Recorrente “CARGILL AGRÍCOLA”, que pleiteia o direito creditório.

Pois bem.

Nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mais especificamente no seu art. 229, na cisão parcial (caso dos autos) uma companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, dividindo-se o seu capital.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Neste contexto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB editou a Solução de Consulta Interna - SCI nº 3, de 04 de fevereiro de 2011, vejamos alguns dos seus trechos (destaque nosso):

(...)

11. Verifica-se que nos termos da legislação societária transcrita, a sucessão da parte da empresa cindida pode ocorrer em face de obrigações e de direitos, estes podendo representar os créditos tributários. Neste caso, o ato da cisão é o documento competente que formaliza a versão do elemento patrimonial do ativo da cindida para o ativo da sucessora.

12. Conforme bem descreve a lei societária, a sucessão não ocorre somente nos casos de incorporação, cisão total ou fusão, em que a sucedida é extinta, mas também nos casos de cisão parcial, em que a sucedida continua existindo juridicamente embora parte de seu patrimônio, direitos e obrigações são transferidos a outra empresa no papel de sucessora.

13. Em situação de cisão parcial, **havendo a transferência de direito creditório à sucessora, relacionado no ato de cisão parcial** não há que se falar mais em crédito de terceiro, mas crédito próprio da sucessora. Assim sendo, a sucessora pode proceder a compensação do crédito próprio, obtido por sucessão, em operação de cisão parcial.

(...)

Assim, resta cristalino que na hipótese de cisão parcial, a transferência do direito creditório deve estar relacionada no ato de cisão, tornando-o válido para a solicitação de restituição e compensação.

No caso concreto não foram trazidos aos autos prova de que o direito que ora se pleiteia teria sido relacionado no ato de cisão parcial, vejamos (fl. 111):

Compulsando-se os autos, acredito que a parcela cindida, e vertida para a Interessada, não comprova que a recebedora tenha recebido transferência de direito creditório. O próprio instrumento de cisão é claro em citar: "... Encontra-se também anexa ao presente a descrição do imóvel detido pela Specialties, que passará a ser detido pela CASA após a cisão. De acordo com o que aponta tal balanço, a parcela do patrimônio a ser destacada da Specialties em 31/12/2006 é de R\$ 498.474,05 (quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro cento reais e cinco centavos)". Veja-se que o instrumento cita a transferência representada por um imóvel.

Portanto, faltando a necessária comprovação da transferência do alegado crédito de saldo negativo de IRPJ, a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

DA DILIGÊNCIA

Quanto à diligência requerida, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários para a comprovação do alegado direito creditório.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123³ do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

³ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Rejeita-se, portanto, o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria